



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026  
QUALIFICAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS)**

**Impugnante: FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n° **64.029.101/0001-78**, com sede à Praça Coronel Sandoval Figueiredo, n° 40 – Vila Azevedo, São Paulo/SP, CEP: 03.308-040.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela entidade **FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde**, em face do Edital de Chamamento Público n° 001/2026, cujo objeto consiste na qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde (OSS), para atuação no âmbito do CISAMU.

A impugnante insurge-se especificamente contra o item **5.3 – Documentação Econômico-Financeira**, que estabelece índices contábeis mínimos para comprovação da boa situação financeira, especialmente:

- **Gerência de Capitais de Terceiros:** índice mínimo de 1,00
- **Grau de Endividamento:** índice máximo de 0,50

Sustenta, em síntese, que tais exigências seriam restritivas, desproporcionais, desprovidas de previsão na legislação municipal aplicável, carecendo de justificativa técnica, além de comprometerem a competitividade do certame.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Ao final, requer a exclusão das referidas exigências.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

---

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento possui natureza de qualificação prévia de Organizações Sociais, não se confundindo com processo licitatório, mas devendo observar os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na seleção de entidades aptas à execução de serviços públicos essenciais.

A qualificação econômico-financeira encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstrações contábeis e indicadores aptos a evidenciar a capacidade da entidade de cumprir as obrigações assumidas.

Nesse contexto, não procede a alegação de ausência de previsão legal, uma vez que a legislação federal, de aplicação geral, autoriza expressamente a exigência de requisitos econômico-financeiros, não se limitando à legislação municipal invocada pela impugnante.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdãos nº 647/2014 e nº 2724/2025 - Plenário, consolidou o entendimento de que a análise da capacidade econômico-financeira deve ir além de índices isolados, devendo aferir a solidez financeira real da entidade, inclusive sua capacidade de suportar a execução contratual sem dependência imediata de repasses da Administração Pública.



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Tal exigência mostra-se ainda mais relevante no caso concreto, tendo em vista tratar-se de serviços contínuos e essenciais de atendimento móvel de urgência (SAMU), cuja interrupção pode acarretar graves prejuízos à coletividade.

É fato notório, inclusive reconhecido pelos órgãos de controle, que contratações na área da saúde e serviços com dedicação intensiva de mão de obra apresentam riscos relevantes, tais como inadimplemento de obrigações trabalhistas, interrupção dos serviços e incapacidade financeira da contratada.

Nesse cenário, a exigência de qualificação econômico-financeira visa justamente mitigar tais riscos, assegurando que apenas entidades com estrutura financeira compatível participem do processo.

Todavia, assiste parcial razão à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento técnico dos critérios estabelecidos no edital.

Verifica-se que o índice denominado "gerência de capitais de terceiros" não constitui indicador padronizado amplamente reconhecido na prática contábil e na jurisprudência dos órgãos de controle, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades interpretativas.

Além disso, o edital não explicita que a análise dos indicadores econômico-financeiros será realizada de forma conjunta, tampouco evidência de forma clara a finalidade de aferição da capacidade de capital de giro da entidade, elemento essencial para avaliação da aptidão à execução contratual.



## **Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação do instrumento convocatório, não para suprimir as exigências, mas para aprimorá-las tecnicamente, alinhando-as às melhores práticas administrativas e à jurisprudência consolidada.

### **III. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecida.

### **IV. DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento não se trata de licitação, mas de processo administrativo de qualificação, conforme expressamente previsto no item 3 do edital, possuindo natureza jurídica própria e finalidade específica, qual seja, aferir a aptidão das entidades interessadas para futura celebração de Contrato de Gestão.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, bem como da Lei Federal nº 9.637/1998, revela-se plenamente legítima a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira das entidades, como forma de resguardar a Administração Pública quanto à adequada e contínua execução dos serviços.

No caso concreto, os índices previstos no item 5.3 do edital – Liquidez Geral  $\geq 1,00$ , Gerência de Capitais de Terceiros  $\geq 1,00$  e Grau de Endividamento  $\leq 0,50$  – constituem parâmetros tradicionalmente utilizados pela Administração Pública como instrumentos de aferição da saúde financeira das organizações, não se configurando, em princípio, como exigências abusivas ou ilegais.



## **Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Ademais, a ausência de previsão expressa na Lei Municipal nº 4.752/2013 não implica vedação à fixação de tais critérios, uma vez que a Administração Pública detém competência para estabelecer requisitos complementares no edital, especialmente quando amparados na legislação federal aplicável, notadamente na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.637/1998.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na estipulação de critérios de qualificação econômico-financeira.

Contudo, em que pese a legitimidade das exigências, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico dos critérios adotados, a fim de conferir maior clareza, objetividade e aderência às boas práticas consolidadas pelos órgãos de controle.

Com efeito, a qualificação econômico-financeira não deve se limitar à análise isolada de índices contábeis, devendo refletir a efetiva capacidade da entidade de executar o objeto contratual, especialmente em se tratando de serviços contínuos e essenciais na área da saúde.

Nesse contexto, conclui-se que a impugnação deve ser **parcialmente acolhida**, não para afastar as exigências previstas, mas para promover o seu aprimoramento técnico, garantindo maior segurança jurídica, transparência e adequação ao interesse público.

Diante do exposto, restando demonstrada a necessidade de compatibilização entre a exigência de segurança na execução contratual e a observância dos



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

princípios da competitividade e da ampla participação,  
impõe-se o acolhimento parcial da impugnação apresentada.

**V. DA DECISÃO**

---

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela entidade **FÊNIX DO BRASIL SAÚDE - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde**, por ser tempestiva e adequada, e, no mérito, **DECIDO** pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

a) Ficam mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 5.3 do edital, por se revelarem, em essência, legítimas, proporcionais e compatíveis com a complexidade e a relevância dos serviços a serem futuramente contratados;

b) Determina-se, contudo, a adequação do referido item, com vistas a:

- substituir o índice denominado "**gerência de capitais de terceiros**" por indicadores econômico-financeiros padronizados e amplamente reconhecidos na prática contábil e na jurisprudência dos órgãos de controle;

- explicitar que a análise dos indicadores econômico-financeiros será realizada de forma conjunta, vedada a interpretação isolada dos índices;

- aprimorar a redação do edital, de modo a conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica aos licitantes;

c) Determina-se a republicação do edital com as devidas adequações, reabrindo-se os prazos inicialmente



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento  
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região  
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |  
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |  
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

estabelecidos, em observância aos princípios da publicidade e da isonomia.

Ressalte-se que a presente decisão não implica mitigação da necessidade de demonstração da capacidade econômico-financeira das entidades, mas, ao contrário, visa aprimorar os mecanismos de sua aferição, alinhando-os às melhores práticas administrativas e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Publique-se. Cumpra-se.

**Taubaté, 24 de março de 2026.**

**Tania Cristina Coelho de Souza**

Secretária Municipal de Saúde do Município de Lagoinha/SP  
*Presidente da Comissão*

**Andreia Santos Ramos da Silva**

Chefe de Gabinete do Município de Redenção da Serra/SP  
*Membro da Comissão*

**Liciro Aparecido**

Diretor de Saúde do Município de Redenção da Serra/SP  
*Membro da Comissão*